



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.722171/2010-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.496 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALDEMAR BORGES DE MATOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA REMANESCENTE. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Havendo decisão judicial de mérito transitada em julgado sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente objeto do lançamento, resta esvaziado o objeto do recurso voluntário, inexistindo matéria remanescente a ser apreciada na esfera administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à concomitância com ação judicial, nos termos do voto condutor.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2008, em decorrência de suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, alegando, em suma, que:

- (i) os valores por ele percebidos, que deram ensejo à autuação fiscal, teriam origem em ação judicial relativa a benefícios previdenciários (Processos nº 2001.38.00.036932-0 e nº 2003.38.00.041755-2), que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;
- (ii) em razão do entendimento jurisprudencial firmado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, teria publicado o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, reconhecendo que, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, aplicam-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser realizado de forma mensal, e não global;
- (iii) os valores decorrentes das referidas ações judiciais se refeririam ao período de agosto/1998 a março/2007, do que teria decorrido o prazo decadencial para a sua constituição.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ foi proferido o Acórdão nº 02-36.799, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito constituído.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente suscitadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não obstante, não há como dele conhecer, tendo em vista que, após a apresentação de Recurso Voluntário, foi acostado aos autos informação de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente teria sido objeto de posterior ação judicial pelo Recorrente.

De fato, às fls. 58 consta a informação de ajuizamento da Ação Judicial nº 3240-95.2012.4.01.3820, cujo objeto seria justamente o lançamento fiscal em exame, inclusive já com o trânsito em julgado.

Conforme sentença acostadas aos autos às fls. 65 e seguintes, foi proferida decisão de mérito julgando:

“parcialmente procedente o pedido para condenar a União à retificação da Notificação de Lançamento nº 2009/87729459391866 em observância aos cálculos de fls. 95/111 apresentados nos autos, no quais foi apurado um débito de Imposto de Renda de titularidade do autor na quantia de R\$ 2.723,67 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), posição em 30.04.2009. Não é objeto de análise deste processo a incidência ou não de multa de ofício, motivo pelo qual a sua inclusão no montante devido fica a cargo da própria Receita Federal.”

Pois bem. Em relação à discussão acerca da incidência do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, não há como se conhecer do recurso, tendo em vista que, nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, por esta instância administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, o Recorrente não apenas renunciou à instância administrativa, como também já há decisão judicial de mérito transitada em julgado. Em razão da procedência parcial do pleito e a apuração de saldo remanescente do Imposto sobre a Renda, consignou o Juízo que a multa de ofício não seria objeto de discussão judicial, motivo pelo qual sua inclusão seria de responsabilidade da Receita Federal.

Entretanto, tendo em vista que o Recurso Voluntário não questiona a multa de ofício, não há qualquer matéria remanescente de análise por este Conselho.

Diante desse contexto, caracterizada a concomitância entre as esferas administrativa e judicial – esta última com decisão transitada em julgado – esvaziando-se o objeto do presente Recurso Voluntário, deixo de conhecê-lo.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**